



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721187/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.405 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente ALEX FABIANO VINCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Júnior e Wilderson Botto, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.405 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.721187/2013-61

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 37/41), lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011/Ano-Calendário 2010, por dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.920,00. Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 38/39).

Com as glosas efetuadas o imposto de renda a restituir declarado, no valor de R\$ 23.362,90 foi ajustado para R\$ 15.134,90.

Foi apresentada impugnação tempestiva (fl. 02) alegando que o valor de R\$ 29.920,00 refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte e de sua mãe Srª Maria da Luz Vinci, CPF 592.609.041-53.

Documentos de prova anexados.

Extrato do Processo (fls. 43/44).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se as glosas das deduções das despesas médicas cujo efetivo pagamento não restou comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Por força da legislação tributária, todas as deduções pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anuais estão sujeitas à comprovação conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11 § 3º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Ressalte-se que a motivação da glosa da dedução de despesas médicas no presente lançamento foi a não comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas, ou seja, não foram apresentados cheques, extratos bancários ou de cartão de crédito.

Dessa forma, conclui-se que os recibos (fls. 19/24) emitidos por Eliz Regina Antunes (fisioterapeuta), no total de R\$ 16.000,00 e os recibos (fls. 07/18) emitidos por Silvio Alexandre Morelli Pontes (fisioterapeuta), no total de R\$ 13.920,00, não são suficientes para a comprovação pretendida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny